



PARECER JURÍDICO FPMZB nº 172/2023

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2023.

Referência:01.055.060/23-29

Em resposta a Gerência de Contratos e Convênios referente a solicitação de parecer, apresentamos o seguinte.

PARECER URGENTE- LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO FPMZB N. 044/2023 - TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM – POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/21.

I - Relatório

Trata-se de análise e parecer para aquisição de ração, na modalidade Pregão Eletrônico nº 0044/2023, tipo menor preço por item, com 26 (vinte e seis) itens.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Solicitação de compras com justificativa e aprovação do ordenador e dotação, fl. 04/05;
- Termo de Referência (TR), com assinatura da autoridade, fls. 06/11;
- Pesquisa de preços (Mapa de Propostas) e relatórios de cotação de preços e orçamentos fls. 12/122;



- Publicação da nomeação do Presidente e nomeação do agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio, fls. 124/125;
- Minuta do edital e anexos, fls. 127/164;
- Encaminhamento com pedido de urgência, fl. 165.

Analisada a matéria, passo a opinar.

II - Fundamentação

II.1 - Análise do objeto contratual e da minuta de edital

A Lei Federal nº 14.133/21, que instituiu, no âmbito da União, Estados, DF e Municípios, a nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), mudou a forma de definição da modalidade pregão uma vez que agora só será definida pela natureza do objeto, sendo que na antiga lei também poderia ser pelo valor estimado da contratação.

A definição de bens e serviços comuns, conforme o artigo 6º, XIII, da NLLC, é aquela cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, como é o caso deste processo.

Além disso, o Decreto nº 18.289/23 regulamenta, no Município de Belo Horizonte, a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços, conforme o artigo 5º, a saber:

“Art. 5º – O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto será adotado:



I – na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II – na modalidade concorrência, observado o art. 4º;

III – na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.”
(grifos nossos)

As contratações firmadas pela Administração exigem sempre a realização prévia de pesquisa de mercado e a estimativa de gastos. É o que se permite inferir da Lei .

Pela média dos orçamentos feitos, o valor médio total é de R\$ 343.122,57 (trezentos e quarenta e dois mil, cento e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) , que servirá de referência para a licitação.

A Lei nº 14.133, através do artigo 4º, manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que “ *aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.* ”

Entretanto, a nova Lei estabelece exceções em que não se aplicam aqueles dispositivos. Tratam-se de duas situações distintas: I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II – no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Percebe-se que o presente caso não se trata das exceções estabelecidas pelo § 1º do artigo 4 da Lei nº 14.133.

Trata-se de licitação com critério de julgamento menor preço por item, tendo



o item 1 com ampla participação e os demais, itens de 02 até 26, exclusivos para beneficiários da LC 123/06. Conforme itens 4 e 6 do edital.

No item 9, “DA FASE DO JULGAMENTO”, subitem 9.3, o agente de contratação verificará a conformidade com os itens 4.1 e 6.2.6, nos termos dos artigos 3 e 42 a 49, da 123/2006, uma vez que as regras previstas sobre o julgamento não prejudicarão a aplicação do disposto na LC 123/2006.

Conforme item 10, “DA FASE DE HABILITAÇÃO”, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da LC 123/06 somente será exigida para a adjudicação, atendendo o disposto no art. 42 da LC 123/06.

As infrações administrativas e suas sanções estão baseadas no Decreto municipal nº 18.096/2021.

O Termo de Referência, devidamente assinado pelo setor técnico responsável, apresenta as especificações do objeto e a devida justificativa. O TR, item 5, “MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO” informa que o prazo e local de entrega.

O tipo de julgamento é o tipo menor preço por item, o que já facilita a exigência legal da apresentação da proposta incluir o valor unitário para não haver a possibilidade de preço inexequível. Percebo que nas propostas apresentadas incluem-se os preços unitário e total.

Entende-se ser necessária a apresentação de minuta de contrato, uma vez que se trata de produto com entrega parcelada. A mesma encontra-se apresentada como anexo do edital.

No mais, entendo que a minuta do edital está de acordo com a legislação aplicável, contendo todas as cláusulas obrigatórias, permitindo que se estabeleça igualdade de condições entre os licitantes interessados.

II.2 - Análise da instrução do processo administrativo



Como há custos envolvidos na contratação, há necessidade de aprovação da CCG. Necessário juntada de documento de aprovação.

II.3 - Orientações sobre publicação

Nos termos do artigo 13 do Decreto nº 18.289/23, o pregão eletrônico será iniciado com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte e no PNCP, bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município – DOM – e no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, em observância ao § 1º do art. 54 e ao § 2º do art. 175 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

II.4 - Manifestação sobre limites de atribuições da Diretoria Jurídica

Ressalvo, por fim, que não compete a esta Diretoria Jurídica efetuar a conferência dos valores, percentuais e cálculos apresentados, bem como conferência de orçamentos e resumos de orçamentos, devendo esta conferência ser efetivada pelo setor responsável antes da assinatura e publicação do edital.

Diante disso, entendo que o procedimento licitatório em epígrafe atende aos princípios expressos no art. 37, XXI, da CF/88, bem como na legislação aplicável mencionada neste parecer.

III - Conclusão

PARQUES E
ZOOBOTÂNICA



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

Por todo exposto, aprovo a minuta do Edital, opinando favoravelmente ao prosseguimento deste processo licitatório, seguindo os procedimentos de praxe, *após sanada a pendência acima apontada, de juntada de documento de aprovação da CCG.*

Trata-se de parecer opinativo, devendo o gestor motivar as discordâncias, por escrito e previamente.

É o parecer. S.M.J..

Colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário, para melhor andamento dessa matéria.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2023.

Gilmar Dias de Oliveira Santos
Advogado Público Autárquico
Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica
OAB/MG nº 112.669. BM nº 000798-5.